

DECRETO-LEI Nº 1.797

de 09 de julho de 1980

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA AS OBRAS DE ARTE QUE ESPECIFICA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item 2º da Constituição,

DECRETA:

Artigo 1º.- É concedida isenção do imposto de importação às obras de arte compreendidas nas Posições 99.01, 99.02 e 99.03 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) anexa ao Decreto-lei Nº 1753, de 31 de dezembro de 1979.

Parágrafo único.- A isenção somente beneficia as obras produzidas no exterior por autores domiciliados e residentes no País e por estas trazidas, sem cobertura cambial.

Artigo 2º.- O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras condições ou requisitos, bem como limite de valor, para o gozo da isenção de que trata o artigo anterior.

Artigo 3º.- Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de julho de 1980;
159º da Independência e 92º da República

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL

(...)

Objetos de arte, de coleção e antigüidade

(...)

- 99.01 - Quadros, pinturas e desenhos, executados inteiramente a mão, com exclusão dos desenhos industriais da posição 49.06 e dos artigos manufaturados decorados a mão.
- 99.02 - Gravuras, estampas e litografias, originais.
- 99.03 - Produções originais da arte estatutuária e da escultura, de qualquer matéria.

Notas:

(99-1) O presente Capítulo não compreende:

- a) os selos de correio, as estampilhas fiscais e semelhantes, não obliterados, que tenham ou devam ter curso legal no país de destino (posição 49.07);
- b) as telas pintadas para cenários de teatros, fundos de estúdios e usos semelhantes (59.12);
- c) As pérolas naturais e as pedras preciosas e semipreciosas, mesmo em bruto (posições 71.01 e 71.02).

(99-2) Consideram-se como “gravuras, estampas e litografias, originais”, no sentida da posição 99.02, as provas tiradas diretamente, em preto ou em cores de uma ou mais chapas inteiramente executadas a mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria empregada, com exceção de qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

(99-3) Não se classificam na posição (99.03) as esculturas que tenham caráter comercial (reprodução em série, moldagem e obras de artesanato), que se classificam no Capítulo correspondente à matéria constitutiva.

UNESCO Cultural Heritage Laws Database
(Copyright and Disclaimer apply)